



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 120**  
**SEGUNDA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2014**

ÍNDICE:

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional n.º 21/2014/A, de 31 de outubro:**

Define as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, exercem as competências previstas na [Lei n.º 27/2013](#), de 12 de abril.



**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

**Portaria n.º 69/2014:**

Estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os *plafonds* a conceder em cada ano civil.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2014/A de 31 de Outubro de 2014

**DEFINE AS ENTIDADES QUE, NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, EXERCEM AS  
COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI N.º 27/2013, DE 12 DE ABRIL**

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

O artigo 32.º do supracitado diploma estabelece que os atos e os procedimentos necessários à execução da referida lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Importa, deste modo, identificar as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, devem exercer as competências previstas no regime jurídico em causa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Competências**

1 - As referências feitas na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) consideram-se, na Região Autónoma dos Açores, reportadas à Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC).

2 - As competências atribuídas, nos termos do diploma referido no número anterior, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), são exercidas na Região Autónoma dos Açores, pela Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE).

3 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias pelo inspetor-geral da ASAE, previstas no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é da competência do inspetor regional das atividades económicas.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas nos termos da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 3.º

**Disposições transitórias**

Até à disponibilização na Região Autónoma dos Açores do balcão único eletrónico, o cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, realiza-se através do preenchimento de impresso a aprovar por portaria da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de setembro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Ana Luísa Luís.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 69/2014 de 3 de Novembro de 2014**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, estabelece o sistema de fiscalização e controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e pesca da Região Autónoma dos Açores.

O referido diploma prevê, no seus artigos 3.º e 10.º, n.º 1, que o elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, as características das máquinas e condições técnicas

**JORNAL OFICIAL**

da sua utilização, bem como os respetivos *plafonds* a conceder em cada ano civil, são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competências em matéria de desenvolvimento rural.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

No âmbito do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, a presente portaria estabelece:

- a) O elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura;
- c) Os *plafonds* a conceder em cada ano civil, constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) As características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.

**Artigo 2.º****Inscrição**

1 - O procedimento de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura inicia-se com a inscrição e o registo de máquinas, elegíveis nos termos do presente diploma, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.

2 - O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 a 31 de outubro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

3 –Os beneficiários com atividade iniciada podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a março.

4 - Os beneficiários cujo início de atividade ocorra no ano de utilização, podem efetuar a inscrição e registo de máquinas até ao mês de setembro inclusive, nos primeiros quinze dias de cada mês.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 3.º

**Plafonds**

1 - O *plafond* a conceder, em cada ano civil, varia em função do tipo de máquinas, potência dos respetivos motores e área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes, quando aplicável, nos termos fixados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - Os limites máximos do *plafond* a conceder aos beneficiários agricultores que não sejam considerados agricultores a título principal, correspondem a 65% dos limites fixados no anexo II.

3 - Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os *plafonds* são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.- Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, o *plafond* anual a conceder corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, e a contar do mês seguinte ao da inscrição e registo.

## Artigo 4.º

**Agricultor a Título Principal**

1 - Para efeitos do número 2 do artigo anterior, considera-se agricultor a título principal:

a) A pessoa singular que exerce predominantemente a atividade agrícola, entendendo-se como tal a pessoa cujo rendimento proveniente da agricultura é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à agricultura. Considera-se que não reúne estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável ou que exerça uma atividade que ocupe mais de 50% do horário trabalho que, em condições normais, caberia a um trabalhador a tempo inteiro nessa profissão.

b) A pessoa coletiva, que nos termos do respetivo estatuto exerça a atividade agrícola como atividade predominante e cujo volume de negócios respeitante a essa atividade seja igual ou superior a 50% do volume total de negócios da pessoa coletiva.

2 - A condição de agricultor a título principal deve ser comprovada no ato de inscrição, mediante apresentação de cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano anterior.

3 - Nas situações em que o agricultor se instala pela primeira vez, deve ser apresentada a declaração de início de atividade.



## Artigo 5.º

**Condições e limites de atribuição**

A atribuição de gasóleo agrícola está sujeita aos seguintes limites e condições:

a) os tratores são elegíveis até ao máximo de 3, por beneficiário, nas seguintes condições:

i) um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

ii) dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

iii) três tratores, quando o beneficiário detenha mais de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

c) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas só podem beneficiar de gasóleo agrícola, se exclusivamente afetas à prestação de serviços à atividade agrícola ou florestal;

d) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos são elegíveis desde que instalados em zonas sem fornecimento público de energia elétrica;

e) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas, que beneficiem de gasóleo agrícola, devem ser identificados por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação “Gasóleo Agrícola - Utilização exclusiva na atividade agrícola”.

## Artigo 6.º

**Controlo**

A Direção Regional do Desenvolvimento Rural seleciona aleatoriamente 5% dos pedidos aprovados, para controlo, com exceção dos tratores com mais de 25 anos, em que a vistoria é obrigatória.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 7.º

**Penalizações**

1. As penalizações a aplicar são as previstas no artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/2014/A, de 20 de Agosto.
2. O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea e) do artigo 5.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

## Artigo 8.º

**Norma transitória**

Excecionalmente, no ano de 2014, o período de inscrição e registo de máquinas, referido no n.º 2 do artigo 2.º, decorre de 3 de novembro a 3 de dezembro.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto ao benefício fiscal ao gasóleo agrícola a atribuir, a partir de 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 28 de outubro de 2014.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**ANEXO I**

(A que se refere a alínea a) do artigo 1.º da presente portaria)

**Elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região**

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas Utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com potência superior a 80cv, com ou sem lagartas

Motores fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadoria, providos de caixa aberta, com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.



# JORNAL OFICIAL

## ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria)

Atividade Agrícola					
TIPO DE MÁQUINA	Agricultores a Título Principal (ATP)				Alugadores de Máquinas
	LIMITE MÁXIMO DELITROS	ÁREA DE CULTURAS AGRÍCOLAS E/OU DE PASTAGENS PERMANENTES			
		Escalão 1 < 3 ha	Escalão 2 => 3 ha e =< 6 ha	Escalão 3 > 6 ha	
Tratores Agrícolas					
Potência do motor até 35 cv	850				850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400				2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000				4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400				5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400				6 400
Máquinas Auto motrizes					
Carregador com potência máxima de 80 cv	3 000				3 000
Colhedores de forragem	4 500	30%	60%	100%	4 500
Colhedores de beterraba	2 100				2 100
Ceifeiras debulhadoras	3 000				3 000
Motocultivadores	350				350
Moto-enxadas	350				350



# JORNAL OFICIAL

Motores Fixos Utilizados na Agricultura e Pecuária para o Acionamento de Geradores Elétricos					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Máquinas de ordenha móvel					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Outras máquinas					
Veículos ligeiros	1.500	30%	60%	100%	

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
<b>Tratores</b>	
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400
<b>Outras máquinas Florestais</b>	
Harvester	10.000
Forvester	6.000
Skider	5.000